



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10855.005792/2002-81
Recurso nº. : 140.677
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ALCIDES PEREZ RODRIGUES (ESPÓLIO)
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ– SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.606

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DECADÊNCIA – Lançada a multa após decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do seu fato gerador, não pode mais o respectivo crédito ser exigido do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES PEREZ RODRIGUES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.005792/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.606

Recurso nº. : 140.677
Recorrente : ALCIDES PEREZ RODRIGUES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

A inventariante do contribuinte acima identificado insurge-se, contra o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 27, onde se exige multa por atraso na entrega da declaração final de espólio, que ocorreu em 29.01.97, no valor de R\$ 165,74.

Irresignada em face da lavratura do referido auto de infração, a inventariante, na manifestação de fl. 33 e 34, impugna a multa, alegando haver entregue a declaração no prazo exigido pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a IN/SRF nº 81/2001.

Analizando a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, à unanimidade, entendeu por julgar procedente, mantendo o lançamento tributário em epígrafe (fls. 55/57), sob os seguintes argumentos:

1) o art. 8º da IN SRF nº 23, de 18/04/1996 previa que a declaração final de espólio deveria ser entregue dentro dos trinta dias subseqüentes à data em que, na forma da lei civil, tenha transitado em julgado a sentença homologatória da partilha;

2) a inventariante do espólio do contribuinte apresentou a declaração final de espólio em 29/01/1997, fora, portanto, do prazo legal para a entrega da declaração, previsto no art. 8º da IN SRF nº 23, de 18/04/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.005792/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.606

3) conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da IN SRF nº 23, de 18/04/1996, estava obrigado a apresentar a declaração final de espólio em 1997, o espólio em que houvessem bens a partilhar, ainda que inexistissem rendimentos. É a situação em que se encontrava o espólio objeto do presente processo, segundo os documentos de fls. 2 a 14, estando obrigado, portanto, à apresentação da declaração final de espólio;

4) assim, cabível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração, no valor mínimo de R\$ 165,74, consoante disposto na Lei nº 8.981/1995, art. 88, § 1º e na Lei nº 9.249/1995, art. 30.

Intimado da decisão supra em 29.04.2004, à fls. 60, o contribuinte interpôs, em 13/05/2004, o Recurso Voluntário de fls. 61/ 62, onde suscita que:

1) analisando a autuação, tem-se que o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha ocorreu no dia 20/12/1996, que, adicionado o prazo de 30 dias, a inventariante teria até o dia 20/01/1997 para apresentação da Declaração Final do Espólio, obrigação que foi cumprida no dia 29/01/1997, logo, fora do prazo.

2) ocorre que, conforme previsto no art. 88 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Lei nº 3000/99, a seção que trata de decadência, está lá estampado que ocorre a decadência contados cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Conjugando este artigo com os fatos contidos no processo, verifica-se que a partir do dia 20/01/1997 (ocorreu o fato gerador) iniciou-se o prazo para que a Administração Tributária promovesse a constituição do crédito tributário, fato que somente ocorreu no dia 04/12/2002,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.005792/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.606

sendo que o prazo fatal para a constituição desse crédito tributário era o dia 20/01/2002, estando, pois, decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o referido crédito tributário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.005792/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.606

VOTO

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10855.005792/2002-81, sob o argumento de que decaiu o direito do Fisco de lançar contra si a penalidade constante do auto de infração de fls. 27, conforme disciplina do artigo 88 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999.

Entendo que assiste razão à inventariante recorrente.

Fazendo uma análise do caso concreto, considerando que se trata de obrigação acessória com data-limite prevista para 20/01/97 e sabendo que o auto de infração em tela retrata que foi lavrado em 04/12/2002, estaria caduco aquele direito, porquanto transcorrido o prazo de 5 anos de que dispunha o fisco para verificar o cumprimento da obrigação de entrega da declaração final do espólio e, caso se verificasse o seu descumprimento, efetuasse o lançamento.

Por se tratar de fato que envolve direito de ordem pública, é importante ressaltar que o entendimento desta Câmara é de que, tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação, como é o imposto de renda, aplica-se neste caso a disciplina do art. 150 do CTN, que cuida dessa espécie de lançamento.

Assim, leva-se em conta o artigo 150 do CTN, seu § 4º, segundo qual:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.005792/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.606

sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a **contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". (Grifos nossos).

Assim, entendendo que o prazo inicial da contagem é aquele alegado pela recorrente, devendo-se levar em conta o início da contagem com a ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º), que, conforme relatado, deu-se em 20/01/1997, data-limite para que a recorrente apresentasse a referida declaração. Portanto, há que se acolher a argumentação da recorrente conforme a disciplina do artigo 150, § 4º do CTN.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado para declarar decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário constante do auto de infração impugnado, determinando-se o seu cancelamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR